



DO PERDÃO À PROTEÇÃO: O RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA ANISTIA E UM PASSO RUMO À SALVAGUARDA DOS DIREITOS INDÍGENAS

 <https://doi.org/10.56238/levv15n43-081>

Data de submissão: 20/11/2024

Data de publicação: 20/12/2024

Bethânia Cavalcanti de Souza

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Civil pela UNINTER.
Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

Érica de Azevedo Corrêa

Graduada em Engenharia Química pela Universidade Católica de Pernambuco.
Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

Mhardoqueu G. Lima França

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Coordenador e Professor do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS.

RESUMO

O presente artigo busca analisar alguns dos aspectos que permearam a concessão da primeira anistia aos povos indígenas pelo Brasil. Assim, de maneira específica, pretende-se realizar uma breve análise histórica, demonstrando a sequência considerável das violações de direitos sofridas pelos povos originários; em seguida, o trabalho se propõe a abordar pontos específicos no tocante aos conflitos de territórios e degradação ambiental; e, por fim, expor a importância do procedimento protetivo para a concretização de direitos. O trabalho foi efetuado com base em pesquisas bibliográficas e utilizou-se do método hipotético-dedutivo, tendo como premissa a importância do reconhecimento dos equívocos cometidos no passado, para a garantia de políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Povos Originários. Proteção. Desenvolvimento. Cultura.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende destacar o panorama que fundamentou e permitiu a concessão pelo Brasil, da primeira anistia direcionada aos povos indígenas. Para isso, inicialmente foi traçado um olhar dentro da perspectiva histórica, categorizando o processo de colonização das terras pátrias, e situando a condição do indígena em tal época. Ficaram demonstrados, portanto, os abusos cometidos pela motivação financeira. O objetivo religioso, exercido pelos colonizadores com suposto empenho na salvação dos povos nativos, representou, em realidade, o fundamento necessário para que os seus territórios fossem sendo cada vez mais reduzidos e suas práticas cada vez mais controladas.

Em segundo momento, analisou-se a questão central acerca do debate contemporâneo sobre os direitos dos povos originários: a terra. O território, então compreendido por muitas perspectivas, é considerado como um dos elementos do Estado, submetendo-se a uma gestão pública. No tocante aos pleitos dos indígenas, contesta-se esse entendimento, uma vez que os povos nativos se encontravam em seus territórios mesmo antes da instauração do Estado Moderno. Deste modo, as propriedades foram – e ainda são – cada vez mais restringidas a espaços mínimos, por meio da atitude estatal, muitas vezes omissiva, mas sob a justificativa desenvolvimentista.

Ato contínuo, a importância da identificação dos direitos protetivos aos povos indígenas foi posta em pauta como algo necessário à manutenção da coletividade e dos seus direitos difusos, vistos como garantias inerentes a todos, em qualquer local e tempo. Dessa maneira, é sábio enfatizar que a procura pelo desenvolvimento sustentável e salvaguarda do meio- ambiente, positivada inclusive na Constituição Federal de 1988, tem a defesa dos povos indígenas, sua cultura, propriedade e raízes como uma de suas faces.

A devastação ocorrida nos casos envolvendo o rompimento de barragens nos últimos anos, fizeram com que os olhares se voltassem com mais atenção ao papel do Estado em fiscalizar, de forma rígida, e atuar fortemente no combate às irregularidades e negligências praticadas por companhias. Nos casos mencionados, ocorridos em Mariana e Brumadinho respectivamente, o número estrondoso de vítimas que faleceram imediatamente, somados aos danos provocados aos habitantes e ao próprio ecossistema, demonstraram o real preço da busca pelo crescimento econômico sem o zelo pela vida humana.

O reconhecimento nacional, por intermédio da anistia dada aos povos indígenas, vistos como sujeito coletivos, representa antes de tudo o amadurecimento social que torna capaz a visão crítica face aos seus próprios atos lesivos. A partir do entendimento, tem-se a esperança da conquista real, prática e direta de direitos efetivamente protetivos aos povos nativos, como, por exemplo a demarcação das terras, questão que é alvo de muitas polêmicas, mas que precisa ser entendida como uma garantia fundamental.

O trabalho em questão foi realizado com o auxílio de pesquisas bibliográficas, em artigos acadêmicos. Ainda, a metodologia adotada foi a hipotético-dedutiva, considerando a importância da concessão da anistia, como marco para a efetivação de direitos.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

A discussão acerca da proteção aos povos indígenas vem tomando cada vez mais espaço no âmbito político do Brasil. De acordo com Juzinskas (2019, p.14), em face da existência de inúmeros – e legítimos – pleitos, os olhares atentos às propriedades das terras indígenas acabam por se tornar o centro do amplo leque de debates. Tal ponto demonstra a existência de interesses necessariamente conflitantes, envolvendo, de um lado, o proveito econômico, e do outro, a garantia fundamental de um povo.

Guimarães (1968, p.10), compartilha que, na perspectiva histórica, muitas são as contradições que envolveram os fatores e circunstâncias vigentes na colonização do Brasil. Inicialmente, para justificar a exploração das terras, os europeus utilizavam a motivação civilizatória, alegando que a antropofagia e escravidão eram práticas comuns nas comunidades indígenas, e que por sua barbárie, tais condutas deveriam ser extintas. No entanto, conforme o autor, mesmo que em primeiro momento pacífico, o contato entre os colonizadores e povos nativos se tornou altamente violento, “em decorrência das necessidades econômicas da Metrópole”, que “orientava-se no sentido de tornar o gentio a principal força de trabalho na exploração extrativa”.

A colonização do Brasil se deu com base na junção inseparável das práticas políticas e religiosas. Ribeiro (2009), proclama que a retirada da autonomia dos povos indígenas, desde sua crença até suas terras, ocorreu sob o pretexto católico-civilizatório. Contudo, o autor chama atenção para o fato de que coincidentemente “a vigilância e opressão foram mais intensas nas áreas de concentração da riqueza, pois a ordem política e social na colônia tinha como finalidade a ordem econômica”.

A separação dos povos nativos em aldeamentos possibilitava aos jesuítas uma melhor organização logística da catequese, formando uma estrutura técnica de ensino religioso e possível conversão. Santos (2014, p. 35), acrescenta que aos povos cooperativos, eram dadas vantagens. Enquanto isso, àqueles que ofereciam resistência, tanto à presença portuguesa, quanto às imposições religiosas, eram adotados castigos, chegando à escravização.

Ricardo (2007, p. 26), retrata que o processo de aldeamento foi, em realidade, um método de segregação, que afetava diretamente as propriedades dos indígenas. Por meio de uma distribuição estratégica territorial, além da viabilidade maior da catequese, tinha-se uma redução cada vez mais densa do espaço destinado aos povos nativos, atingindo, principalmente, a restauração das suas condições socioculturais.

Um exemplo de apoio explícito foi a edição da Carta Régia de 02/12/1808, que declarava como devolutas as terras que fossem “conquistadas” dos índios nas chamadas Guerras Justas, intentadas pelo governo português contra os povos indígenas que não se submeteram ao seu domínio no Brasil. A condição de devolutas permitia que as terras indígenas fossem concedidas a quem a Coroa Portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica. (Ricardo, 2007, p. 26)

Sobre a colonização, Brighenti (2015, p. 107), atesta que a violência começou a se fazer presente dentro de uma crença de inferiorização, mesmo que em primeiro momento sutil, dos povos nativos sob o pretexto espiritual. Assim, o pesquisador constrói de maneira cronológica as diferentes justificações para a subjugação. Se no instante inaugural, as motivações eram ligadas à fé católica, no século XIX “a inferiorização ocorria pelo conceito da ciência, já que os indígenas eram vistos como pertencentes a sociedades fora da História”. Na contemporaneidade, todavia, o ideário de progresso constitui o maior fundamento para o endosso das violências.

No mesmo assunto discorre Jesus (2011, p. 05), ao ressaltar que apesar do crescimento populacional, os povos nativos continuam sendo vistos como alheios, “presos ao passado”. Tal fator representa a ideia de que a existência dos indígenas se vincula apenas à época da colonização, sem que estes possam ser vistos como sujeitos ativos na construção histórica e social dos tempos atuais.

Perrone (2000, p. 109), ao elaborar um artigo sobre a propriedade das terras indígenas na época colonial, traça algumas conclusões importantes. O ponto de maior ênfase gira em torno da presença, desde o período de colonização, de legislações que garantiam – ou pretendiam garantir – aos povos nativos o domínio de suas terras. Porém, contraditoriamente, não é possível afirmar que os indígenas possuísem, de fato, direitos de propriedade. Na realidade, tais diplomas normativos, apesar da sua existência no plano teórico, careciam de aplicação.

3 AS TERRAS INDÍGENAS

Visando adentrar no panorama jurídico-normativo, Amado (2014, p.18) enfatiza conceitos de suma importância para a cognição das questões contemporâneas. Inicialmente, o autor se aprofunda na distinção entre nomenclaturas aparentemente semelhantes: o direito indígena e o direito indigenista. O direito indígena é compreendido pelo arcabouço regulamentar vigente em cada comunidade nativa, levando em consideração as diferentes culturas e costumes. Por outro lado, o direito indigenista, representa o corpo jurídico criado pelos colonizadores, sem avaliar o direito consuetudinário dos povos. Ou seja, “O direito indigenista é o conjunto de normas elaboradas pelos não índios para os índios”. Essa contribuição levanta, por si só, questionamentos acerca de legitimidade dos diplomas normativos sobre a matéria indígena, já que estes são positivados sob um olhar enviesado.

Lira (2018, p.57), ao elaborar uma análise com ênfase nas ideias presentes na geopolítica, inicia a sua pesquisa destrinchando a representação do Estado, concebida após o movimento da Revolução Francesa. Assim, considera-se Estado a junção entre três elementos básicos: a população, o território

e a soberania. Ocorre que, para que haja o melhor alcance do assunto, é preciso adentrar na diferença primordial entre as concepções de território e espaço, sendo este anterior àquele que, por sua vez, resulta de um processo político, marcado por uma relação de poder sobre um solo.

Segundo explana Andrade (1995, p.19), o território encontra-se intrinsecamente conectado à gestão de um espaço, realizada por meio de um poder público, ou até mesmo de grandes empresas, que pela sua influência econômica, conseguem alcançar e romper fronteiras físicas e sociais.

Por outro lado, Lira (2018, p.63) encara os pleitos territoriais dos indígenas como necessariamente distintos dos demais. Isso se dá pelo fator simbólico e histórico dos locais. O conceito de território, conforme já mencionado, deriva de um entendimento contemporâneo, que finca o eixo do Estado Moderno. Todavia, para os povos nativos, o domínio em relação ao seu espaço é originário, não possuindo vínculo com as criações conceituais da política nacional e internacional, que, não raro, modificam-se com frequência.

Kolling (2019, p. 212), ao dialogar a respeito das noções que permeiam as discussões sobre a propriedade das terras indígenas, é enfática ao afirmar que a perspectiva dos territórios indígenas é, desde o princípio, vista com os olhos ocidentais, corroborando que o território é, antes de tudo, um “bem privado e individual, para exploração econômica”. Na realidade, a terra indígena possui uma abrangência simbólica de proporções muitas vezes não compreendida. Isso se dá porque, para além da garantia de subsistência, a terra dos povos originários é o local onde se manifestam a cultura, as relações, o culto aos antepassados e todas as dinâmicas sociais.

Ao refletir acerca do papel e influência da mídia no tocante à proteção das terras indígenas, Gallois (2004, p. 37), em primeiro passo, explica que, apesar da grande quantidade de noticiários veiculando informações a respeito da temática, a maioria da população segue desinformada. Com isso, a pesquisadora retrata os meios de comunicação como responsáveis por reforçar, muitas vezes, imagens distorcidas dos povos nativos, ao tentar demonstrar, a todo custo, o engajamento dos indígenas em atividades apresentadas como desconexas, quando comparadas à visão colonial, por possuírem viés econômico. Deste modo, os povos que não se encaixam na “imagem romântica de índios nomadizando por amplos territórios intocados”, não possuem os seus pleitos legitimados pela sociedade.

Parece, de fato, essencial evidenciar que o enfoque da mídia nos conflitos entre índios e ocupantes não-indígenas procura quase sempre caracterizar como provas de sua “aculturação” o engajamento dos índios em atividades antes monopolizadas pelos não-índios ou sua articulação à economia regional. Por exemplo, atividades de criação de gado, de garimpagem etc. são apresentadas como aspectos incongruentes com seus direitos territoriais. (Gallois, 2004, p. 37)

A invisibilidade dos povos indígenas, retratada por Curi (2007, p. 222), se torna latente quando se visualiza a robustez dos planejamentos econômicos de empresas que desenvolvem atividades ligadas à terra, como é o exemplo do garimpo. À medida que garante a concretização de tais “avanços”,

é, em realidade, a dizimação das comunidades nativas. Ademais, ampliando o debate, a pesquisadora, ao tratar do desenvolvimento sustentável, destaca a incongruência do pensamento neoliberal, que cruza, indiscriminadamente, os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento. O crescimento econômico refere-se tão somente ao aumento da renda *per capita* de um país, sendo este, portanto, considerado por muitos o ideário de progresso. Em contraponto, o desenvolvimento, ainda que busque valores econômicos, conecta, de forma indissociável, o contexto cultural, social e político de uma nação, propagando em seu âmago que a prosperidade é uma concepção essencialmente multifatorial.

Araújo (2022), aponta de modo direto no título de seu trabalho que “O Garimpo em Terras Indígenas não traz progresso social”. De maneira incisiva, mas ao mesmo tempo sucinta, o autor salienta o aumento exponencial do garimpo na Amazônia e afirma que cerca da metade da exploração se dá dentro de territórios indígenas. Ao evidenciar o marcador do progresso social como sendo o atendimento “às necessidades humanas básicas, aos fundamentos do bem-estar e às oportunidades”, o trabalho defende que nas terras onde o garimpo ilegal se faz presente, os indicadores de desenvolvimento humanitário são conseqüentemente menores. Com isso, é importante ressaltar o forte impulso político manifestado principalmente pelo Congresso, que insistentemente defende a mineração como impulsionador do crescimento econômico do Brasil, desconsiderando absolutamente os direitos fundamentais, quando possam vir a travar interesses de cunho exclusivamente econômico.

4 MARCO TEMPORAL

Dentro da temática do direito à propriedade, a tese do Marco Temporal vem ocupando grande relevância. Conforme explana Pegorari (2017, p. 246), a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que os direitos originários são considerados aqueles desempenhados pelos povos nativos em suas terras, cabendo à União demarcá-las para que sejam protegidas. Assim, a Carta Maior classifica tais territórios como inalienáveis e indisponíveis.

O autor traz à tona o caso Raposa Serra do Sol como a ocasião que deu início à tese do marco temporal. No contexto, foi promovida a demarcação das terras garantindo aos povos indígenas a sua devida salvaguarda. No entanto, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Carlos Britto, foi definido como um dos requisitos da demarcação a comprovação do marco temporal da ocupação. Sobre o tema, estabelece Pegorari:

que estabelece que as terras indígenas serão aquelas nas quais houve efetiva ocupação, pelas populações indígenas, na data da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988)¹⁷. Este parâmetro chama a atenção, em primeiro lugar, por restringir o direito à terra para quem do trazido, gramaticalmente, no próprio texto constitucional. Pegorari (2017, p. 249)

Mesmo carecendo de efeito vinculante, o marco temporal foi utilizado como paradigma em julgamentos semelhantes, motivo pelo qual, após questionamentos, o STF, em sede de julgamento de

Recurso Extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da tese com repercussão geral em todo o Brasil.

Segundo afirma Borges (2024, p.368), uma semana após a declaração pela Corte Suprema, um novo projeto de lei foi aprovado pelo Senado, em concordância com os interesses da bancada ruralista e em desacordo com o Poder Judiciário, ficando a aplicação do marco temporal como requisito legal. O projeto contou com tanta força, que foi capaz de derrubar o veto presidencial para garantir a promulgação da nova Lei.

Antunes (1995, p. 02) é claro ao mencionar que é por intermédio da demarcação dos territórios, que a efetiva salvaguarda coletiva se manifesta, mas que a coexistência de diversos impedimentos de cunho político e econômico impossibilitam a prática.

Em que se pese admitir os avanços ocorridos dentro da proteção indígena, Silva (2019, p. 44) ressalta a gravidade presente na morosidade do processo de demarcação. A Carta Maior de 1988 estipulou o ano de 1993 como limite para que houvesse a devida regularização, contudo, de acordo com o pesquisador, mais da metade dos territórios em questão encontram-se desprotegidos.

5 A DEGRADAÇÃO COLETIVA

A agressão, compreendida em sua amplitude, abarca a ação e a omissão, vindo a causar um dano de difícil reparação. De acidentes motivados pela negligência de grandes empresas até a ação direta de grupos armados nas terras indígenas, muitas atrocidades foram praticadas em solo pátrio sem que se fosse dada a importância devida.

Na tarde do dia 05 de novembro de 2015, conforme explana Dias et al (2018, p. 21), houve o rompimento da Barragem do Fundão, localizada em Mariana/MG, pertencente à empresa Samarco Mineração/AS. Naquele momento foram despejados cerca de trinta e cinco milhões de m³ de rejeitos da mineração, sendo boa parte dessa quantidade levados pelo rio rumo ao mar. O resultado imediato do desastre foram 329 famílias sem abrigo e 19 pessoas sem vida. Lopes (2016, p.02) afirma que o rompimento da barragem do Fundão provocou efeitos “dramáticos e perversos”, que ultrapassarão gerações, atingindo sobretudo as comunidades com moradia na bacia hidrográfica do Rio Doce. A pesquisa traz à tona o distrito Bento Rodrigues, enfatizando que “o pequeno povoado simplesmente desapareceu – soterrado em um mar de lama.”

Aleixo et al (2016, p. 285) reforça que as atividades da barragem em questão se iniciaram à época da Ditadura Militar, e que a licença foi emitida diante de uma “perspectiva desenvolvimentista”. Diversas irregularidades foram percebidas durante o funcionamento, dentre elas, a ausência da possibilidade de participação da comunidade envolvida, em discordância com a determinação das Nações Unidas. Assim, a população ribeirinha, vítima direta do desastre, foi durante anos silenciada.

Os autores ressaltam, ainda, para além da responsabilidade empresarial, o papel do Estado Brasileiro no caso, que se omitiu no seu dever inescusável de fiscalizar.

Dentro do panorama indígena, os povos Krenak não foram poupados, e sofreram consequências rígidas, já que possuíam relação de intrínseca dependência com o Rio Doce, utilizando-o para a pesca e abastecimento. Ademais, o rio era denominado de *Uatu*, e, mais do que um recurso natural, era considerado parte integrante da comunidade, que crê na separação indissolúvel entre o homem e a natureza. No caso, a afetação do rio pelo desastre foi mencionada como “a morte de um parente”.

Faz algum tempo que nós na aldeia Krenak já estávamos de luto pelo nosso rio Doce. Não imaginava que o mundo nos traria esse outro luto. Está todo mundo parado. Quando engenheiros me disseram que iriam usar a tecnologia para recuperar o rio Doce, perguntaram a minha opinião. Eu respondi: “A minha sugestão é muito difícil de colocar em prática. Pois teríamos de parar todas as atividades humanas que incidem sobre o corpo do rio, a cem quilômetros nas margens direita e esquerda, até que ele voltasse a ter vida”. Então um deles me disse: “Mas isso é impossível”. O mundo não pode parar. E o mundo parou. (Krenak, 2020, p. 04).

Anos mais tarde, em 2019, um desastre novamente foi anunciado. Conforme explana Costa et al (2020), a Barragem B-I, localizada em Brumadinho, rompeu matando, imediatamente, 272 pessoas. A situação trouxe mais uma vez à tona o descumprimento de normas ambientais de segurança do trabalho e as suas consequências nefastas.

De acordo com Pereira et al (2019, p. 123), o impacto mais grave e direto do caso foi a perda humana, ocorrida de forma tão brutal pela localização dos setores administrativos da empresa e residências, ambas encontradas próximas à barragem. Sobre os impactos socioeconômicos e ambientais, os autores destacam a contaminação dos rios próximos por metais pesados, a afetação direta da vida silvestre, visto que o desastre se deu em um local rico em biodiversidade e até o envolvimento da fauna marinha, já que a contaminação poderia chegar até o mar pelo Rio São Francisco.

Silva et al (2019, p. 196) ressaltam os efeitos do rompimento da barragem no tocante à comunidade Pataxó, que reside às margens do Rio Paraopebas, nutrindo com este um vínculo de múltiplas esferas. Diante da contaminação do rio com os resíduos tóxicos, os indígenas tiveram o seu sustento, referente ao abastecimento e alimentação, severamente comprometido. As autoras explicitam a relação dos povos originários com o rio, qualificando-a como milenar, evidenciando que a “intimidade com as águas, da qual se retira o sustento, a saciedade, o lazer e as histórias mitológicas e explicativas da origem do povo.”

Nessa seara, Lacerda et al (1992, p. 01) discutem as consequências nocivas da contaminação dos seres humanos pelo mercúrio. Os pesquisadores esclarecem que o mercúrio é um metal capaz de causar a morte, de tal modo que muitos países adotam controles rígidos na emissão, a fim de diminuir cada vez mais o seu uso.

Utilizando como plano de fundo o garimpo na Amazônia, os autores chamam atenção para o emprego do mercúrio dentro do processo de separação das partículas finas do ouro. Acrescentam, ainda, que o descarte dos rejeitos do procedimento é realizado nos rios e no próprio solo, contaminando não só o meio-ambiente, mas toda a população que se encontra ao redor.

De acordo com Vianna et al (2022), os efeitos do mercúrio costumam atacar o cérebro e rins, podendo chegar a comprometer os pulmões e até o intestino. A comunidade ribeirinha que vive em torno do Rio Tapajós é a principal atingida pela contaminação, uma vez que possui uma dieta baseada no consumo de peixes, que, porventura, encontram-se expostos diretamente aos rejeitos do metal despejado nos rios.

A procura por um equilíbrio constante é o que caracteriza a busca social. Isso reflete consequentemente na ordem constitucional, conforme leciona França (2014, p. 623). A coexistência de interesses e conjunturas concretas faz surgir demandas que tendem a buscar resoluções no contexto da Carta Maior. A sustentabilidade é um exemplo de previsão constitucional que objetiva estabelecer a moderação entre a expansão financeira e a atenção à preservação.

Conforme abordado, é clara a ligação dos povos indígenas com a natureza, tanto no tocante à manutenção das necessidades básicas relacionadas à vida material, quanto espiritual. O manejo dos recursos pelos povos originários tem o condão de demonstrar como a manipulação do espaço de forma respeitosa e sustentável pode tornar a conservação ambiental uma realidade que se mantém constante mesmo como avanço do tempo.

6 A COMISSÃO DE ANISTIA

Em 02 de abril de 2024, os povos Krenak e Guarani-Kaiowá foram anistiados, durante um procedimento inédito na sessão plenária da Comissão de Anistia, ligada diretamente ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No caso em questão, foi analisado o pleito pela reparação coletiva referente às violações sofridas pelos indígenas. Fasolo et al (2024), menciona que outras ações desse teor já haviam sido protocoladas pelo Ministério Público Federal, contudo, foram negadas pelo então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro.

Angatu (2024), ressalta a importância da manifestação por parte do Estado Brasileiro de que os abusos cometidos aos povos nativos representaram, antes de tudo, violações que atingem todo o corpo social. Neste contexto, foi criado o primeiro precedente, assegurando a salvaguarda em respeito às coletividades.

Ato contínuo, o historiador conecta a luta indígena à busca pela efetivação dos direitos à propriedade, já que os povos nativos passaram – e ainda passam - por fortes processos de espoliação de terras. Com isso, a anistia colaborou para traçar os passos iniciais rumo à adoção de medidas protetivas aos povos originários. Portanto, incluem-se entre as possíveis políticas públicas adequadas

para a questão “o pagamento de indenizações, a demarcação de terras e o reconhecimento dos crimes contra indígenas não aldeados”.

Rodrigues (2024), evidencia alguns dados colhidos por meio de relatórios da Comissão da Verdade, que, em 2014, após cerca de dois anos de investigação, concluiu que mais de oito mil indígenas foram mortos durante o período do regime militar, desconsiderando deste número os incontáveis casos de violência e abusos. Durante a Comissão de Anistia, o Ministério Público Federal declarou que os povos Krenak e Guarani-Kaiowá, sofreram uma profunda “intervenção governamental e empresarial em seus territórios” capaz de dissolver até mesmo as suas raízes culturais e sociais.

Ao relembrar a posição dos indígenas durante a Ditadura Militar, Trinidad (2018) demonstra a necessidade da época fazer repercutir a ideia de que os indígenas eram seres alheios à sociedade, não pertencentes ao mundo em construção. Tal discurso servia bem aos interesses arbitrários, pois além de invisibilizar uma parte da coletividade, tornava possível a disseminação da violência, física e cultural.

Cabral et al (2020, p. 108), ressaltam a importância da efetiva compreensão dos danos que a Ditadura Militar causou aos povos nativos. Dessa forma, os autores relembram a inclusão dos indígenas na Doutrina da Segurança Nacional (DSN), marcada como uma estratégia para manter a política autoritária, “considerando-os inimigos internos, com tendências a impedir o desenvolvimento do país”. Com isso, o processo de espoliação de terras, que já existia, caminhou em passos ainda mais largos, se alastrando até os dias de hoje.

Sobre a temática, Brighenti (2020, p. 01) proclama que, em que se pese existir uma legislação protetiva, nos anos ditatoriais as normas foram postas completamente de lado, e que isso foi provocado pelas “relações promíscuas dos servidores públicos com setores econômicos e a estrutura de exploração dos recursos naturais das Terras Indígenas”.

O procurador do Ministério Público Federal Edmundo Antônio Netto, em entrevista à Agência Pública, enfatiza que o reconhecimento do Brasil no tocante às violações humanitárias sofridas pelos povos nativos é o passo inicial para o processo de reparação. Assim, abre-se uma margem para que os órgãos e entidades estabeleçam diretrizes e recomendações a fim de recompor o cenário indígena e prevenir novas violências.

O reforço promovido pelo poder público auxilia tanto na visibilidade e identificação da questão, quanto fornece bases para a consolidação das medidas de proteção, ligadas principalmente aos procedimentos demarcatórios. A garantia à terra simboliza um grande salto na história dos povos originários, fortalecendo os seus laços e possibilitando o vislumbre de um futuro mais digno e justo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade dos povos indígenas é capaz de ser atestada no estudo da história e no vislumbre da atualidade. A invasão de terras, o controle dos costumes, os impedimentos religiosos e



os castigos foram algumas das políticas adotadas no período colonial, com efeitos que perduram até hoje.

Um dos pontos mais abordados nos conflitos é a posse dos territórios. Dada a vastidão espacial e abundância de recursos, tais localidades são alvos de interesses das classes ligadas principalmente ao agronegócio e mineração. Articulações políticas em diferentes frentes se fortalecem na defesa da exploração econômica das terras, sob o pretexto da relevância do crescimento econômico.

A polarização é perceptível pela clara divisão entre aqueles que valorizam o impulso financeiro, encarado como principal pilar social, e os que enxergam os limites constitucionais. No último ano, o Marco Temporal ganhou destaque especial justamente por versar sobre essa temática. A possibilidade levantada durante o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe à tona a possibilidade de se exigir a comprovação da ocupação da terra na data da promulgação Constituição de 1988 como um dos requisitos da demarcação.

Mesmo sem efeito vinculante, a decisão serviu como paradigma e levantou reflexões sobre como poderia representar, no plano concreto, um grande impeditivo para a proteção das terras. Posteriormente, a medida foi julgada inconstitucional pela Corte, mas ainda assim uma nova lei regulamentando o Marco Temporal foi promulgada.

Em outra perspectiva, a proteção dos territórios indígenas reforça a promoção de um desenvolvimento pautado na sustentabilidade. O manejo responsável dos recursos e os entendimentos milenares sobre a natureza fazem com o que os povos originários tenham muito a ensinar sobre as práticas de preservação. A proteção das terras, portanto, fortalece e corrobora com a conservação ambiental.

A concessão da primeira anistia aos povos indígenas pelo Brasil, representa o início de um longo processo, que se inaugura a partir do reconhecimento dos equívocos cometidos nos tempos pregressos. O impulso ora dado, permite a criação de medidas envolvendo, por exemplo o pagamento de indenizações e a demarcação de terras, o primeiro passo para tornar viável e fática a justa proteção há anos pleiteada.



REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. O rompimento da barragem em Mariana: impactos na comunidade indígena Krenak à luz da jurisprudência interamericana. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 32, n. 2, 2016.

AMADO, Eloy; HENRIQUE, Luiz. *Poké'exa ûti: o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local*. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Dom Bosco.

ANDRADE, Manoel Correia de. *A questão do território no Brasil*. PE, Hucitec, 1995.
Anistiados políticos, povos Guarani Kaiowá e Krenak seguem à espera da demarcação de suas terras, 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/anistiados-politicos-povos-guarani-kaiowa-e-krenak-seguem-espera-da>. Acesso em 20 de abril de 2024.

Após anistia, povos Krenak e Guarani Kaiowá cobram demarcação como forma de reparar violações na Ditadura. Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/04/apos-anistia-povos-krenak-e-guarani-kaiowa-cobram-demarcacao-como-forma-de-reparar-violacoes-na-ditadura/>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento*. *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das superposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 26-36, 2004.

BORGES, Luiz; BISPO, Fábio. Lei do marco temporal e violência contra povos indígenas na Amazônia. *Revista Científica do CPJM*, v. 3, n. 09, p. 366-392, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Agitadores e subversivos: repressão, perseguição e violações dos direitos indígenas pela ditadura militar. *Perspectiva*, v. 38, n. 1, p. 1-24, 2020.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. *PerCursos*, v. 16, n. 32, p. 103-120, 2015.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; DE MORAIS, Vitória Larissa Dantas. Os povos indígenas brasileiros na ditadura militar: tensões sobre desenvolvimento e violação de direitos humanos. *Direito E Desenvolvimento*, v. 11, n. 1, p. 106-122, 2020.

Comissão aprova pedido de perdão inédito por violações na ditadura, 2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>. Acesso em: 03 de julho de 2024.

Comissão da Anistia aprova caso inédito de reparação a indígenas por repressão na ditadura militar. Associação Nacional dos Procuradores da República, 2024. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/comunicacao/noticias/comissao-da-anistia-aprova-caso-inedito-de-reparacao-a-indigenas-por-repressao-na-ditadura-militar>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

Comissão de Anistia reconheceu povos indígenas como sujeitos coletivos, opina historiador, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/etnico-racial/comissao-de-anistia-reconheceu-povos-indigenas-como-sujeitos-coletivos-opina-historiador/>. Acesso em: 10 de abril de 2024.



COSTA, Giulia Balbi Rodrigues da et al. Rompimento da barragem em Brumadinho: um relato de experiência sobre os debates no processo de desastres. *Saúde em Debate*, v. 44, p. 377-387, 2021. KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. Companhia das letras, 2020.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. *Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília*, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007.

DA SILVA, D. Sampaio et al. Mercúrio nos peixes do rio Tapajós, Amazônia Brasileira. *InterfacEHS*, v. 1, n. 1, p. 1-31, 2006.

DA SILVA, Gustavo; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal. *Revista NUPEM*, v. 11, n. 22, p. 43-53, 2019.

DE BESSA ANTUNES, Paulo. A Demarcação das Terras Indígenas e a Constitucionalidade do Decreto nº 22/91. *Jornal do Brasil*, v. 2, p. 3, 1995.

DIAS, Carlos Alberto et al. Impactos do rompimento da barragem de Mariana na qualidade da água do rio Doce. *Revista Espinhaço*, 2018.

FIOROTT, Thiago Henrique. A morte do Uatu: impactos do desastre da Samarco/Vale/BHP sobre a sustentabilidade do povo Krenak. 2018.

FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. Reconhecimento e constituição: Ensaio sobre a necessidade de se reconhecer na constituição. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 603–629, 2014. DOI: 10.5585/prismaj.v12n2.4517. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/4517>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades. Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 37-41, 2004.

GONÇALVES, Aguinaldo; GONÇALVES, Neusa Nunes da Silva. Exposição humana ao mercúrio na Amazônia brasileira: uma perspectiva histórica. *Revista Panamericana de Salud Pública*, v. 16, p. 415-419, 2004.

Guarani Kaiowa. Povos Indígenas no Brasil, 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Kaiow%C3%A1. Acesso em: 10 de junho de 2024.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio. (No Title), 1968.

JESUS, Zeneide Rios de. Povos indígenas e história do Brasil: invisibilidade, silenciamento, violência e preconceito. XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, São Paulo, 2011.

JUSTAMAND, Michel. A RESISTÊNCIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS—DE 1500 AO MARCO TEMPORAL. *Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos*, v. 22, n. 2, p. 113-131, 2022.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. Breves apontamentos acerca de causas e consequências na adoção do marco temporal em matéria de terra indígena. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 53, p. 13-40, 2019.

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. *Para Onde!?*, v. 12, n. 1, p. 211-226, 2019.



- LACERDA, Luiz Drude de; SALOMONS, Win. Mercúrio na Amazônia: uma bomba relógio química?. CETEM, 1992.
- LIBOIS, Rachel Dantas; DA SILVA, Robson José. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. *PerCursos*, v. 22, n. 48, p. 399-429, 2021.
- LIRA, Elizeu Ribeiro. A geografia, o território capitalista e o território indígena. *PRODUÇÃO ACADÊMICA*, v. 4, n. 2, p. 55-69, 2018.
- LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. *Sinapse Múltipla*, v. 5, n. 1, p. 1-14, 2016.
- OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 22, n. 2, p. 320-346, 2017.
- OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 22, n. 2, p. 320-346, 2017.
- OVIEDO, A. F. P.; ARAÚJO, V. S. O garimpo em terras indígenas não traz progresso social. Nota técnica. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022.
- Pedido de desculpas do Estado é pouco para os povos indígenas, diz Ailton Krenak à CNN, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pedido-de-desculpas-do-estado-e-pouco-para-os-povos-indigenas-diz-ailton-krenak-a-cnn/>. Acesso em 01 de junho de 2024.
- PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *ARACÊ-Direitos Humanos em Revista*, v. 4, n. 5, p. 242- 262, 2017.
- PEREIRA, Luís Flávio; DE BARROS CRUZ, Gabriela; GUIMARÃES, Ricardo Morato Fiúza. Impactos do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, Brasil: uma análise baseada nas mudanças de cobertura da terra. *Journal of Environmental Analysis and Progress*, p. 122- 129, 2019.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 95, p. 107-120, 2000.
- RIBEIRO, Núbia Braga. Catequese e civilização dos índios nos sertões do império português no século XVIII. *História (São Paulo)*, v. 28, p. 321-345, 2009.
- RICARDO, Fany. Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. Instituto socioambiental, 2004.
- SANTOS, Fabricio Lyrio. Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia. 2014.
- SILVAA, Adriana Aparecida et al. O impacto do rompimento da barragem de Brumadinho na aldeia Naô Xohã.
- TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. *anúário antropológico*, v. 43, n. 1, p. 257-284, 2018.
- VIANNA, Angelica dos Santos et al. Exposição ao mercúrio e anemia em crianças e adolescentes de seis comunidades da Amazônia Brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 1859-1871, 2022.